



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/04/15

ITEM Nº80

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

80 TC-001835/026/13

Prefeitura Municipal: Panorama.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luis Carlos Henrique da Cunha.

Advogado(s): Adriana Ap. Fernandes Barbosa.

Acompanha(m): TC-001835/126/13 e Expediente(s): TC-000446/005/13 e TC-029718/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANORAMA, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Andradina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 39/42.

Notificado (fls. 46), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 52/127.

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

As peças de planejamento não permitem identificar e compatibilizar unidades de medidas com custos estimados e metas físicas, falhas que dificultam avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos Princípios da Eficiência e da Transparência na Gestão Pública responsável;

A LOA autoriza o Executivo, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 25% da Receita estimada do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2.013 foram elaboradas e aprovadas na gestão anterior no formato e moldes apresentados.

A administração realizou estudos no sentido de fazer as adequações; porém, as mudanças seriam profundas na LDO, PPA e LOA dependendo ainda da aprovação da Câmara Municipal, com a agravante de que o exercício de 2.013 já estava em pleno andamento.

Ressalta que do PPA elaborado para 2014 a 2017 já constam melhorias com relação às metas, indicadores e unidades de medidas que permitirão avaliar as ações governamentais.

O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em violação às disposições da Lei Federal n.º 12.305/10.

Defesa - consoante observado pela Fiscalização o prazo para elaboração do Plano de Saneamento Básico foi prorrogado para 31 de dezembro de 2.015, mediante o Decreto nº 8.211 de 21.03.14; porém, a administração já licitou e contratou empresa técnica especializada para elaboração do referido projeto, conforme documentos apresentados.

Item A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei 12.527, de 2011).

O Executivo não divulga em sua página eletrônica, as informações alusivas a procedimentos licitatórios conforme previsto no artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Defesa - em face das precárias condições financeiras que a atual administração herdou, várias atividades (inclusive as citadas) deixaram de ser atendidas.

A Prefeitura não dispunha em seu quadro de servidores profissionais especializados na área "WEB" tendo que recorrer a serviços de terceiros, e para tanto se valer de licitações e demais trâmites legais. Essas informações passaram a ser disponibilizadas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir de agosto de 2.014 conforme site
<http://187.11.184.139:5656/transparencia>
<http://www.panorama.sp.gov.br/%5Fportal/contato/>.

Item A.3 - Do Controle Interno

Ausência de controles, assim como a inoperância do sistema de controle interno constituem falhas graves à medida que não proporcionam credibilidade, segurança e integridade dos informes administrativos e contábeis, além de infringir diversas disposições das legislações em vigor que regem a matéria.

Defesa - com o objetivo de eliminar efetivamente tais pendências, o município está desenvolvendo programa de ajuste administrativo com base em planejamento específico voltado a normatizar as atividades gestoras da Prefeitura de Panorama.

Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária

Alteração da despesa inicial fixada em 30,44%, afrontando o princípio basilar de responsabilidade fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Resultado Primário previsto na Lei Orçamentária Anual atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida.

Defesa - destaca que a administração buscou economia orçamentária, gerando ao final do exercício o montante de R\$ 8.731.825,08.

Os créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições ocorreram em função da adequação orçamentária por leis específicas: excesso de arrecadação; convênios; receitas não previstas na LOA 2012/2013 e cancelamentos de dotações.

As suplementações à Lei 270/2012 que aprovou o Orçamento 2013 totalizaram R\$ 2.514.888,57 (dois milhões, quinhentos e quatorze mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) que representam 8,8% da despesa fixada e 7,55% da receita prevista.



Item B.1.1.1 - Investimentos

Baixo investimento realizado pelo Município em comparação com a média nacional.

Defesa - em face da situação financeira encontrada no início da gestão a prioridade foi resgatar os restos a pagar que paralisaram a administração municipal, tais como: folha de pagamento (atrasos com mais de 90 dias); fornecedores de energia elétrica e telefonia; medicamentos; manutenção básica das escolas, dos serviços de saúde; e combustíveis.

Investimento na saúde corresponde a apenas 0,41% da receita corrente líquida, tendo como consequência a deterioração nas obras de infraestrutura.

Defesa - no exercício de 2013 a aplicação na Pasta da Saúde correspondeu a 30,14% da receita arrecadada, portanto, muito acima do limite constitucional de 15%.

Assim, discorda da opinião da Fiscalização ao classificar como insignificante o investimento realizado na saúde de apenas 0,41% da RCL. Observa ainda que a previsão orçamentária aprovada pela administração anterior especificamente para novos investimentos era de R\$ 40.000,00, ou seja, 0,18% da Receita Arrecadada; portanto, atual administração investiu quatro vezes mais do que o previsto.

Item B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

O resultado patrimonial de 2013 apresenta uma diferença de R\$ 593.012,81, não justificada pela origem até o final da fiscalização.

Defesa - informa que a diferença apurada pela Fiscalização decorre de ajustes de saldos das contas extraorçamentárias e depósito de precatórios ao Tribunal de Justiça referente ao exercício de 2010.

Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo

A Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo, em ofensa ao artigo 1º, § 1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - ao analisar a composição da dívida de curto prazo, verifica-se tratar de Restos a Pagar oriundos dos exercícios de 2005 a 2012 que carecem de comprovação de execução dos serviços ou entregas de materiais.

Em muitos casos a demanda judicial já instalada determinará a necessidade ou não da liquidação desses créditos.

Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas

Planta Genérica de Valores encontra-se desatualizada com consequências negativas para a arrecadação tributária, para o planejamento e justiça fiscal aos munícipes.

Defesa - informa que a administração iniciou no mês de agosto de 2014 a procura de empresas especializadas para efetivar a atualização, inclusive buscando com os municípios vizinhos o melhor custo benefício.

Item B.1.6 - Dívida Ativa

Provisão para créditos de liquidação duvidosa: ausência da constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Atualização Monetária: a atualização monetária dos créditos em dívida ativa não é lançada no mínimo mensalmente.

Conciliação contábil: as contas contábeis referentes à movimentação da dívida ativa do município não são conciliadas pelo departamento de contabilidade.

Execução extrajudicial de títulos da dívida ativa: o cadastro imobiliário encontra-se desatualizado quanto ao CPF dos contribuintes, situação que prejudica qualquer ação de protesto extrajudicial dos inadimplentes.

Defesa - informa, em síntese, que medidas corretivas foram adotadas no exercício de 2014 para a regularização dos apontamentos.

Item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios

O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo nisso majoração de



passivo e, disso decorrente, ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

Defesa - destaca que foram evidenciados nos lançamentos contábeis os depósitos de precatórios ao Tribunal de Justiça - conta contábil 113.51.05.00.

No entanto, a dívida inscrita na conta contábil 221.11.02.05 é de R\$ 736.290,72 demonstrando o debito ainda não quitado pelo Tribunal de Justiça dos depósitos efetuados.

Informa ainda que o Executivo consultará o TJSP para verificação de baixas realizadas e não informadas oficialmente à administração.

Item B.5.3.1 - Gasto com Combustível

O Município possui o módulo de controle de frota no sistema informatizado, no entanto, não está em uso.

Defesa - informa a implementação do controle eletrônico individualizado de combustíveis mediante o módulo de frota. Entretanto, todo controle de gastos com máquinas e veículos ocorre por meio do sistema eletrônico.

Item B.6.2 - Almoxarifado

Não há relatórios do almoxarifado com registros dos bens com validade vencida ou próximo do vencimento em relação aos alimentos destinados a merenda escolar.

Foi verificado produto vencido destinado à Creche Municipal.

Defesa - a administração adotará providências a fim de contratar empresa especializada para atualizar os dados e livros de acordo com a legislação.

Item B.6.3 - Bens Patrimoniais

Não há termo de responsabilidade assinado pelo servidor designado para guarda e administração dos bens permanentes, contrariando o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os controles dos bens encontram-se desatualizados e não informam a sua efetiva localização.



Os prédios públicos do Município não possuem alvará do Corpo de Bombeiros, situação que coloca em risco a segurança dos usuários dos serviços públicos municipais.

O sistema informatizado de controle de frota não está em uso, impossibilitando o levantamento do custo benefício dos reparos em relação a aquisições de novos veículos.

Defesa - a administração adotará providências a fim de contratar empresa especializada para atualizar os dados e livros de acordo com a legislação.

Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos

Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, em face da existência de restos a pagar. Não foram efetuadas as publicações das justificativas em violação ao preconizado na Lei Federal nº. 8.666/93 em seu artigo 5º.

Defesa - afirma que ao publicar o Decreto nº 1.028 de 18.01.13 e suas prorrogações, o Prefeito buscou atender também ao Princípio da Transparência e não deixar os credores sem informações a respeito dos possíveis créditos.

No entanto, vale ressaltar que o critério adotado tem sido similar ao mecanismo do contingenciamento para exercer a discricionariedade, mas de forma a não prejudicar os pagamentos dos serviços e produtos efetivamente prestados e adquiridos, visto que os restos a pagar até o ano de 2012 estão, em muitos casos, sob investigação por parte do Ministério Público. Finalmente, esclarece que o citado decreto foi publicado no mural da Prefeitura de Panorama, em sua sede, bem como suas prorrogações em jornal de circulação Municipal e Regional.

Item C.2 - Contratos

A Prefeitura não realizou estudos para verificação da necessidade de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

Não há relatórios de acompanhamento e fiscalização



dos contratos (artigo 67 da Lei nº 8.666/93) confeccionados pelo gestor designado para o contrato.

Defesa - informa que a Prefeitura contratou no exercício de 2.014, um servidor com especialidade na área jurídica, objetivando proceder toda revisão, fiscalização e gestão dos contratos.

Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais

As informações alusivas ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas não estão publicadas na página eletrônica do município (www.panorama.sp.gov.br).

Defesa - não foram apresentadas específicas justificativas para este item.

Item D.1.1 - Livros e Registros

Risco de integridade da informação e risco pela falta de segregação de funções.

Defesa - foram realizadas adequações para aumentar a confiabilidade do Sistema, assim, cada Departamento pode trabalhar no seu módulo, e eventualmente acessar outros módulos meramente na opção de consulta. Os lançamentos contábeis somente são alterados/excluídos para corrigir eventuais erros, porém, todos os lançamentos ficam registrados mediante o "login" do usuário, portanto, não há falar em falta de integridade da informação.

Item D.3.1 - Quadro de Pessoal

Cargos com características de provimento efetivo que estão lotados em comissão (chefe de seção de apoio e chefe de seção de projetos), colidindo dessa forma com o mandamento contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - não foram apresentadas específicas justificativas para este item.

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP.

Atendimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - não foram apresentadas específicas justificativas para este item.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,25%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	69,83%
DESPESAS COM PESSOAL	47,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,88%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	12,21%

ATJ (fls. 131/142) manifesta-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** aos demonstrativos especialmente porque não realizados pagamentos de precatórios judiciais no exercício de 2013.

Ministério Público (fls. 143/149) opina, da mesma forma, pela emissão de **Parecer Desfavorável** visto que "o município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício à título de precatórios"; propôs ainda expedição de determinações e recomendações¹ à origem.

¹ DETERMINAÇÕES para que a Prefeitura adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei:

Item A.2 - providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva conforme estabelece o artigo 9º, da Lei Federal 12.527/11;

Item A.2 - divulgue em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei Federal 12.527/11;

Item A.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Item B.1.6 - atente a necessidade de corrigir anualmente a dívida ativa e ajustá-la ao valor recuperável (nos termos dos



itens 03.05.04 e 03.05.13 da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público (válido a partir de 2013), aprovado pela portaria STN 437/2012);

Item C.2 - nos termos do art. 65, § 5º da Lei de Licitações, e conforme Comunicado SDG n. 44/2013, renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das Leis Federais 12.715, 12.794 e 12.844, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior;

Item D.1 - divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);

Item D.1.1 - implante mecanismos nos sistemas de tecnologia da informação de modo que não haja possibilidade de alteração de informações já processadas e que fique registrada a autoria, com a identificação do servidor, permitindo que o controle possa rastrear qualquer operação realizada;

Item D.1.1 - providencie que os perfis de acesso às soluções de tecnologia da informação respeitem o princípio da segregação de funções; e

RECOMENDAÇÕES no intuito de aprimorar a gestão da Prefeitura:

Item A.1 - aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;

Item A.1 - limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;

Item A.1 - institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal 12.305/10;

Item B.1.1.1 - adote providências para garantir a acessibilidade em todos os prédios públicos, dando pleno cumprimento ao contido na Lei Federal 10.098/00;

Itens B.1.2 e B.1.3 - envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro;

Item B.1.5 - atualize sua planta genérica de valores e mantenha atualizados os cadastros de contribuintes, de modo a garantir a eficiência da arrecadação tributária;

Item B.1.6 - aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2010 - TC 2706/026/10 - Parecer Desfavorável.

Exercício de 2011 - TC 1178/026/11 - Parecer Desfavorável.

Exercício de 2012 - TC 1767/026/12 - Parecer Desfavorável.

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 446/005/13; objeto de comentário no item D.4 do relatório da fiscalização. O Expediente TC- 029718/026/14 acompanha os autos.

É o relatório.

GCECR

THM

proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais";

Item B.5.3.1 e B.6.3 adote efetivamente mecanismo para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;

Item B.8 - observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;

Item B.6.2 - envide esforços para melhor gerir o Almoxarifado, buscando reduzir as perdas decorrentes de validade expirada dos produtos, adequando tempestivamente o estoque ao consumo;

Item C.2 - assegure-se que os servidores designados para fiscalizar a execução dos contratos da Administração, exerçam efetivamente tal poder-dever, em atenção ao art. 67 da Lei de Licitações;

Item D.5 - encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008;

Item D.5 - atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,25%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	69,83%
DESPESAS COM PESSOAL	47,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,88%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	12,21%

Com a aplicação de 29,88% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 47,75% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 69,83% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100,0% dos valores em respeito à regra do artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 259, de 07 de agosto de 2012. Os autos também apontam para esborreado recolhimento de encargos sociais.

Indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 12,21%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial apresentaram significativa elevação se comparados ao exercício anterior², enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 6.935.857,14.

Não obstante tais resultados, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito a responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Em face do consignado no item B.4.1 do laudo da fiscalização - Precatórios, considero, de forma diversa das conclusões externadas pela ATJ e Ministério Público, que o acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no último mês do exercício (dezembro de 2013) não torna inapto o empenho da administração em saldar a insuficiência de depósitos das obrigações judiciais, que, aliás,

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2012	2013	%
Financeiro	R\$ (5.532.659,02)	R\$ (1.439.384,43)	73,98%
Econômico	R\$ (4.166.587,67)	R\$ 6.935.857,14	266,46%
Patrimonial	R\$ 1.844.901,91	R\$ 8.399.176,87	355,26%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

abrange, além do período em exame, os exercícios de 2010, 2011 e 2012 relativos à gestão anterior.

Há considerar, portanto, o fato de o gestor ter adotado providências visando à redução da dívida da Municipalidade e equacionar a situação dos débitos judiciais.

Destaque-se ainda, consoante apurado pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina, que o município está cumprindo o parcelamento acordado com o TJSP e que o saldo será integralmente pago até o final de 2016.

No mais, anunciada adoção de medidas saneadoras para o apontado nos itens A.1 - elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; A.2 - implantação da Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; B.1.5 - fiscalização das receitas - atualização da Planta Genérica de Valores e B.5.3.1 - implementação do controle eletrônico de combustível; desta forma, aconselhável que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, parte dos desacertos apontados na conclusão do laudo técnico comporta recomendações; desta forma, a origem deverá ser alertada para que promova medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno (Item A.3); aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG 23/2013 (Item B.1.6); envide esforços para melhor gerir o Almoxarifado, buscando reduzir as perdas decorrentes de validade expirada dos produtos (item B.6.2 - almoxarifado); aperfeiçoe o controle dos bens patrimoniais (item B.6.3); observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos e, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 5º da Lei de Licitações (item B.8); nos termos do artigo 65, § 5º da Lei de Licitações, e conforme Comunicado SDG nº 44/2013, renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das Leis Federais nºs 12.715, 12.794 e 12.844 (Item C.2); divulguem na página eletrônica da Prefeitura as informações alusivas ao Parecer Prévio do Tribunal (Item D.1); implante mecanismos nos sistemas de tecnologia da informação de modo que não haja possibilidade de alteração de informações já processadas; providencie que os perfis de acesso às soluções de tecnologia da informação respeitem o princípio da segregação de funções (Item D.1.1); proceda a revisão de seu quadro de pessoal, com vistas à extinção de funções comissionadas que não atendem às disposições constitucionais (chefe de seção de apoio e chefe de seção de projetos) e observância ao ingresso de servidores predominantemente via aprovação em concurso público, em estrito cumprimento às regras do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e encaminhe ao Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP respeitando os respectivos prazos fixados nas Instruções 02/2008 (item D.5).

Ante o exposto, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANORAMA, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
THM